



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.907

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quarta-feira, 26 de Março de 2025

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. JANE PANTA
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Marcio Roberto
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz
Dep. Camila Toscano	Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. George Morais (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. Branco Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Wallber Virgolino
Dep. Fabio Ramalho	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Chió (PRESIDENTE)	Dep. Tião Gomes
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Márcio Roberto	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michell Henrique
Dep. João Paulo Segundo	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. George Morais	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Fábio Ramalho

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Jane Panta
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Fábio Ramalho (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Eduardo Brito	Dep. Felipe Leitão
Dep. Caio Roberto	Dep. George Morais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Eduardo Brito
Dep. Branco Mendes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Márcio Roberto	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Caio Roberto
Dep. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Branco Mendes
Dep. Chió	Dep. Wallber Virgolino
Dep. George Morais	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Chió
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jane Panta
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Caio Roberto
Dep. Romualdo	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Galego de Sousa	Dep. Branco Mendes
Dep. Márcio Roberto	Dep. Anderson Monteiro
Dep. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. João Paulo Segundo (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Chió
Dep. Camila Toscano	Dep. Dr. Taciano Diniz
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Dra. Jane Panta (PRESIDENTE)	Dep. Dra. Paula
Dep. Taciano Diniz (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Eduardo Brito	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Fábio Ramalho
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego de Sousa
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Caio Roberto
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Wallber Virgolino

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.334/2024

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional da Paraíba e dá outras providências.

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE da proposição.

Resumo da matéria: A referida Política Estadual tem como o objetivo promover a reinserção social, a autonomia financeira e o empoderamento econômico dessas mulheres, com base nas seguintes diretrizes: I - a capacitação e qualificação profissional das mulheres egressas para o desenvolvimento de habilidades empreendedoras; II - a facilitação do acesso a linhas de crédito específicas e microcrédito produtivo orientado, com condições especiais de juros e pagamento; III - o incentivo à formação de parcerias com o setor privado, instituições financeiras e organizações da sociedade civil para fomentar a criação de negócios liderados por essas mulheres; e IV - o combate ao estigma e à discriminação relacionados à condição de mulheres egressas do sistema prisional. Além disso, a referida política terá as seguintes linhas de ação: I - disponibilizar assistência jurídica, psicológica e social para apoiar as mulheres no processo de empreendedorismo e reintegração social; II - promover programas de mentoria e acompanhamento técnico para auxiliar as mulheres em todas as etapas do processo de abertura e gestão de negócios; e III - oferecer cursos gratuitos de capacitação nas áreas de empreendedorismo, gestão financeira, marketing, vendas e outras áreas correlatas.

Voto do Relator (a): Propositura de iniciativa parlamentar que institui diretrizes gerais para a realização de políticas públicas, especialmente quando não criarem despesas imediatas, bem como deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é incompatível com as normas constitucionais, devendo ser aprovada nesta Comissão.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA PROPOSITURA.

AUTOR (A): **DEP. MICHEL HENRIQUE**

RELATOR (A): **DEP. DANIELLE DO VALE**

P A R E C E R -- Nº 090 /2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 3.334/2024, de autoria do Dep. Michel Henrique, o qual dispõe sobre a "Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional da Paraíba e dá outras providências".

A matéria constou no expediente do dia 10 de dezembro de 2024.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.I - Breve resumo e justificativa da propositura:

A proposição em análise busca instituir a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional no Estado da Paraíba, com o objetivo de promover a reinserção social, a autonomia financeira e o empoderamento econômico dessas mulheres. Para fins desta Lei considera-se: I - mulheres egressas do sistema prisional: aquelas que cumpriram pena ou que, após decisão judicial, foram libertadas e que tenham sido condenadas por crimes cometidos em reação à violência doméstica ou familiar, conforme previsto na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); II - empreendedorismo feminino: a criação de iniciativas de negócio próprio, cooperativas, microempreendimentos ou qualquer forma de atividade econômica organizada e geradora de renda; e III - reintegração social: a inclusão das mulheres egressas do sistema prisional na vida econômica, social e política da sociedade.

O art. 3º especifica as diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional da Paraíba: I - a capacitação e qualificação profissional das mulheres egressas para o desenvolvimento de habilidades empreendedoras; II - a facilitação do acesso a linhas de crédito específicas e microcrédito produtivo orientado, com condições especiais de juros e pagamento; III - o incentivo à formação de parcerias com o setor privado, instituições financeiras e organizações da sociedade civil para fomentar a criação de negócios liderados por essas mulheres; e IV - o combate ao estigma e à discriminação relacionados à condição de mulheres egressas do sistema prisional.

O art. 4º estabelece que a referida Política Estadual abrangerá as seguintes linhas de ação: I - disponibilizar assistência jurídica, psicológica e social para apoiar as mulheres no processo de empreendedorismo e reintegração social; II - promover programas de mentoria e acompanhamento técnico para auxiliar as mulheres em todas as etapas do processo de abertura e gestão de negócios; e III - oferecer cursos gratuitos de capacitação nas áreas de empreendedorismo, gestão financeira,

marketing, vendas e outras áreas correlatas. Para tanto, os cursos mencionados no inciso III poderão ser realizados em parceria com instituições de ensino, organizações não governamentais e empresas privadas que atuem no apoio ao empreendedorismo social.

O art. 5º prevê que o Poder Executivo poderá criar linhas de microcrédito específicas para mulheres egressas, com taxa de juros reduzida e prazos estendidos para pagamento, além de fornecer apoio técnico para a criação e gestão de negócios por essas mulheres.

O art. 6º, por sua vez, informa que o Poder Executivo deverá: I - instituir mecanismos de monitoramento e avaliação da execução da política pública, observando os resultados em termos de reinserção social, geração de renda e II - emitir relatórios anuais sobre os impactos da política, devendo ser apresentados à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e disponibilizados publicamente, garantindo transparência e eficiência no uso dos recursos destinados à Política.

Já no art. 7º da propositura, prevê-se que o Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização pública sobre a importância da reinserção social e econômica das mulheres que, vítimas de violência doméstica, foram encarceradas. As referidas campanhas poderão ser realizadas em conjunto com entidades de defesa dos direitos das mulheres, organizações não governamentais e redes de apoio às mulheres egressas do sistema prisional.

O parlamentar autor justificou defendendo a importância da propositura, alegando que o empreendedorismo oferece uma "solução eficaz para romper ciclos de exclusão social e dependência financeira". Por meio de linhas de crédito específicas, programas de capacitação técnica, mentoria e articulação com o setor privado, esta política busca criar condições concretas para que mulheres egressas possam reconstruir suas vidas com dignidade e autonomia.

Portanto, para ele, a implementação da Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional não apenas beneficia diretamente as mulheres atendidas, mas também gera impactos positivos na sociedade como um todo. Ao reduzir a criminalidade, fortalecer a economia local e combater o estigma social, essa iniciativa promove a verdadeira justiça social e contribui para o desenvolvimento humano sustentável.

II.II - Da análise pertinente à CCJR:

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à iniciativa, a presente propositura não viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, apesar de objetivar instituir uma campanha.

Poder-se-ia alegar que este projeto contém vício de iniciativa, por dispor sobre uma atribuição da Administração e seus órgãos, por estar versando sobre uma ação governamental.

Contudo, há julgados no Supremo Tribunal Federal que declaram a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou ações, como o da ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 2.4.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). Aqui, entendeu-se que a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, assim, não estaria eivada de vício de inconstitucionalidade.

Nesse mesmo sentido, foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbir, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".

Nesses casos, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Nesse sentido, lei de iniciativa parlamentar que se atém a instituir diretrizes gerais para a realização de políticas públicas, especialmente quando não criarem

despesas imediatas e deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é incompatível com as normas constitucionais, devendo ser aprovada.

II.III - Conclusão:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 3.334/2024.

É como voto.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.


 DEP. DANIELLE DO VALE
 Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 3.334/2024, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.

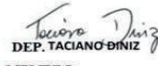

 Dep. João Gonçalves
 PRESIDENTE


 DEP. CHICO MENDES
 MEMBRO


 DEP. DANIELLE DO VALE
 Membro


 DEP. FELIPE LEIRÃO
 Membro


 DEP. CÂMILA TOSCANO
 Membro


 DEP. TACIANO DINIZ
 MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 3336/2024

DETERMINA O
 ESTABELECIMENTO DE NORMAS E
 PROCEDIMENTOS PARA O
 GERENCIAMENTO E DESTINAÇÃO
 DE LIXO TECNOLÓGICO E DÁ
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se
 parecer pela
INCONSTITUCIONALIDADE da
 proposição.

1. Resumo do projeto - A proposição em análise torna as pessoas jurídicas produtoras ou comerciantes de produtos eletroeletrônicos e seus componentes responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada destes.

2. Síntese do voto - Não há como negar a notável respeitabilidade da matéria, entretanto, em que pese a sua importância meritória, entendo que a proposta não merece prosperar, visto que se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade formal por afrontar a competência privativa da União para tratar sobre normas gerais de direito ambiental, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal. A União, pelo artigo 33 da Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, já determinou os termos da responsabilidade dos produtores e comerciantes de produtos eletroeletrônicos.

AUTOR (A): Dep. Chió

RELATOR (A): Dep. Chico Mendes

P A R E C E R Nº 093 /2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 3.336/2024, de autoria do Dep. Chió, o qual "determina o estabelecimento de normas e procedimentos para o gerenciamento e destinação de lixo tecnológico e dá outras providências".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

A proposição em análise torna as pessoas jurídicas produtoras ou comerciantes de produtos eletroeletrônicos e seus componentes responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada destes.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Não há como negar a notável respeitabilidade da matéria, entretanto, em que

pese a sua importância meritória, entendo que a proposta não merece prosperar, visto que se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade formal. Transcrevo o trecho pertinente da Constituição Federal:

Art. 22. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

A União, no uso de suas atribuições, editou a Lei nº 12.305/2010 (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos) já elencando, em seu artigo 33, qual seria a responsabilidade ambiental do produtor e comerciante de produtos eletroeletrônicos, não cabendo ao Estado tratar da matéria de forma diferente do estabelecido pela norma geral.

A norma geral (art. 33) determina que o produtor e comerciante de produtos eletroeletrônicos seja o responsável pela logística reversa dos produtos a fim de que este possa ser encaminhado à destinação final ambientalmente adequada, mas não pela destinação final propriamente dita.

A **logística reversa**, conforme art. 3º, inciso XII, da Lei federal de resíduos sólidos, é o "instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada."

A **destinação final ambientalmente adequada**, por sua vez, é a "destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNYS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos."

Como se pode ver, a norma geral determina que o produtor realize a logística reversa e encaminhe o produto para a destinação final, mas não o obriga a, ele mesmo, realizar a destinação final, pois esta requer conhecimento que o produtor pode não possuir, devendo delegar a competência para outrem mais especialista.

Este projeto de lei, ao determinar que o produtor ou comerciante realize ele próprio a destinação final ambientalmente adequada, contraria a norma geral editada pela União.

Portanto, fazendo uma análise dos dispositivos constitucionais pertinentes, à luz da jurisprudência do País, penso que a matéria é inconstitucional por violar a competência legislativa da União, em que pese os inegáveis bons propósitos do Projeto.

Nestas condições, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3.336/2024.

É como voto.

Sala das Comissões, data da reunião.



 DEP. CHICO MENDES
 MEMBRO


III - PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3.336/2024, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).


É o parecer.


Sala das Comissões, data da reunião.



 Dep. João Gonçalves
 PRESIDENTE



 DEP. FELIPE LEIRÃO
 Membro


 DEP. BOSCO CARNEIRO
 MEMBRO


 DEP. CÂMILA TOSCANO
 Membro


 DEP. CHICO MENDES
 MEMBRO


 DEP. DANIELLE DO VALE
 Membro


 DEP. ANDERSON MONTEIRO
 Membro

DESPACHOS

Projeto de Lei nº 2.398/2024
DESPACHO Nº 004/2025

CONSIDERANDO a apresentação pelo(a) **Deputado(a) Caio Roberto** de proposição que tem como ementa “dispõe sobre a Política de Apoio e Tratamento das Pessoas Diagnosticadas com Câncer Durante a Gravidez e Puerpério, no Âmbito do Estado da Paraíba, na forma em que menciona”;

CONSIDERANDO a atual tramitação do **Projeto de Lei Ordinária 2.029/2024**, de autoria do(a) **Deputado(a) Eduardo Carneiro**, que tem como ementa “dispõe sobre a política de apoio e tratamento das pessoas diagnosticadas com câncer durante a gravidez e puerpério no âmbito do estado de Paraíba”, tratando de forma análoga da matéria veiculada nesta propositura, com parecer favorável desta Comissão do dia 29 de outubro de 2024;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposituras que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 2.398/2024, do(a) **Deputado(a) Caio Roberto**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa, 13 de março de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 3.328/2024
DESPACHO Nº 005/2025

CONSIDERANDO a apresentação pelo(a) **Deputado(a) Caio Roberto** de proposição que tem como ementa “dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas com autismo no âmbito do estado da Paraíba”;

CONSIDERANDO a existência do Projeto de Lei 1.353/2023 que “dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas com autismo no Estado”, que abarca a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 3.328/2024 e foi rejeitado por esta Comissão em 27 de fevereiro de 2024;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, II, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposituras que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 3.328/2024, do(a) **Deputado(a) Caio Roberto**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa, 13 de março de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 434/2023
DESPACHO - Nº 001/2025

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Dep. Branco Mendes** de proposição que “ALTERA O ART. 2º E O CAPUT DO ART. 5º. ASSIM COMO ACRESCENTA O ART. 2º - A DA LEI 10.161 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISCIPLINA SOBRE A CRIAÇÃO E A CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE E MÉDIO PORTE EM ESTADO DE SOLTURA NAS PROPRIEDADES LOCALIZADAS EM FAIXAS DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”;

CONSIDERANDO a existência do **Projeto de Lei Ordinária nº 405/2023**, considerado inconstitucional pela CCJR, e que veicula idêntico conteúdo do Projeto de Lei em epígrafe;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposituras que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve determinar o ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei Ordinária nº 434/2023, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa/PB, março de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

ABERTURA DE PRAZO

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas
(Art. 233, da Resolução 1.578/2012)

- 338/2024 – DO GOVERNADOR DO ESTADO - Altera a Lei nº 12.239, de 09 de março de 2022, que cria e regulamenta o Sistema de Integração de Passageiros no serviço regular intermunicipal de característica urbana, na região metropolitana de João Pessoa, e dá outras providências.
- 339/2025 – DO GOVERNADOR DO ESTADO - Dispensa por prazo determinado, o disposto no art. 3º da Lei nº 13.532, de 19 de dezembro de 2024, e dá outras providências.
- 340/2025 - DO GOVERNADOR DO ESTADO - Altera a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que define a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo, para adequar a Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH), e dá outras providências.
- 341/2025 – DO GOVERNADOR DO ESTADO - Define o reajuste salarial dos servidores estaduais, dos cargos comissionados e funções gratificadas constantes na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, o Piso do Magistério Estadual, e dá outras providências.
- Prazo: 10 dias.
- Início do prazo: 20/03/2025
- Término do Prazo: 31/03/2025

PROPOSTAS DE EMENDA CONSTITUCIONAL
Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas
(Art. 203, §3º, da Resolução 1.578/2012)

- 18/2025 - DO GOVERNADOR DO ESTADO - Altera o artigo 136 da Constituição do Estado da Paraíba.
- 19/2025 - DO DEPUTADO TACIANO DINIZ E OUTROS- Altera a redação do artigo 169-A da Constituição do Estado da Paraíba, renumaera o referido artigo, e dispõe sobre a implementação gradativa do limite para emendas individuais ao orçamento no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- Prazo: 10 dias
- Início do prazo: 27/03/2025
- Término do Prazo: 07/04/2025

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR